SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266008 - DF (2026/0192866-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY FREIRE GONCALVES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. PROVAS INDEPENDENTES. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 157, § 2º, VII, do CP (roubo majorado por emprego de arma branca) e o montante total de pena aplicado.
2. A defesa sustenta nulidade processual absoluta advinda do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, afirma inexistirem outras provas independentes aptas a embasar a condenação e requer absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, postula o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca por ausência de apreensão e perícia da referida arma.
3. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem, afastando a nulidade do reconhecimento e preservando a incidência da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP e, em caso positivo, se é possível sustentar a autoria delitiva com base em outras provas independentes colhidas sob contraditório a fim de manter a condenação; e (ii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do CP, pelo emprego de arma branca, exige apreensão e perícia do artefato, ou se pode ser reconhecida com base em outros meios de prova idôneos.

III. Razões de decidir

5. As regras procedimentais de reconhecimento pessoal do acusado previsto do art. 226 do CPP é de observância obrigatória, mas a irregularidade do procedimento não acarreta nulidade processual quando a condenação se apoia em provas firmes, autônomas e independentes, produzidas em juízo sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59948834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 304dffd7-b10c-4383-ba95-f09a89813e24

6. No caso concreto, a autoria delitiva se sustenta em conjunto probatório harmônico: depoimento minucioso da vítima, corroborado por outros relatos de outra testemunha e dos agentes policiais que diligenciariam nos trâmites investigatórios iniciais que culminaram na recuperação do bem subtraído, formando suporte probatório idôneo e suficiente para formar juízo seguro de condenação.
7. Nos crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando detalhada, coerente e corroborada por outros elementos de prova.
8. A apreensão e perícia da arma branca não são indispensáveis para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, podendo o julgador formar convencimento com base em outros meios de prova idôneos acerca do emprego do artefato na ação criminosa, a exemplo da prova oral robusta que comprove o manejo do armamento, como é a situação do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A irregularidade do reconhecimento de pessoas não invalida a condenação quando esta se apoia em outras provas independentes colhidas em juízo sob contraditório. 2. A causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do CP dispensa apreensão e perícia da arma branca quando seu emprego se comprova por outros meios de prova idôneos. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, VII; Súmula STJ 568
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1.258 (recursos repetitivos sobre reconhecimento de pessoas); STJ, AgRg no HC 1.028.239/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59948834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 304dffd7-b10c-4383-ba95-f09a89813e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266008 - DF (2026/0192866-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY FREIRE GONCALVES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. PROVAS INDEPENDENTES. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 157, § 2º, VII, do CP (roubo majorado por emprego de arma branca) e o montante total de pena aplicado.

2. A defesa sustenta nulidade processual absoluta advinda do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, afirma inexistirem outras provas independentes aptas a embasar a condenação e requer absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, postula o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca por ausência de apreensão e perícia da referida arma.

3. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem, afastando a nulidade do reconhecimento e preservando a incidência da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP e, em caso positivo, se é possível sustentar a autoria delitiva com base em outras provas independentes colhidas sob contraditório a fim de manter a condenação; e (ii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do CP, pelo emprego de arma branca, exige apreensão e perícia do artefato, ou se pode ser reconhecida com base em outros meios de prova idôneos.

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

III. Razões de decidir

5. As regras procedimentais de reconhecimento pessoal do acusado previsto do art. 226 do CPP é de observância obrigatória, mas a irregularidade do procedimento não acarreta nulidade processual quando a condenação se apoia em provas firmes, autônomas e independentes, produzidas em juízo sob contraditório.

6. No caso concreto, a autoria delitiva se sustenta em conjunto probatório harmônico: depoimento minucioso da vítima, corroborado por outros relatos de outra testemunha e dos agentes policiais que diligenciariam nos trâmites investigatórios iniciais que culminaram na recuperação do bem subtraído, formando suporte probatório idôneo e suficiente para formar juízo seguro de condenação.

7. Nos crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando detalhada, coerente e corroborada por outros elementos de prova.

8. A apreensão e perícia da arma branca não são indispensáveis para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, podendo o julgador formar convencimento com base em outros meios de prova idôneos acerca do emprego do artefato na ação criminosa, a exemplo da prova oral robusta que comprove o manejo do armamento, como é a situação do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade do reconhecimento de pessoas não invalida a condenação quando esta se apoia em outras provas independentes colhidas em juízo sob contraditório. 2. A causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do CP dispensa apreensão e perícia da arma branca quando seu emprego se comprova por outros meios de prova idôneos. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, VII; Súmula STJ 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258 (recursos repetitivos sobre reconhecimento de pessoas); STJ, AgRg no HC 1.028.239/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 462/472 interposto por WESLEY FREIRE GONÇALVES contra decisão de fls. 441/454, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT no julgamento da Apelação Criminal n. 0708510-09.2025.8.07.0003.

A decisão agravada, em síntese, preservou a condenação e o montante de pena aplicada ao ora agravante, mantidos pelo TJDFT, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal – CP (roubo majorado por emprego de arma branca), afastando as teses defensivas de nulidade do procedimento do reconhecimento pessoal do acusado e de ausência de apreensão e perícia de arma branca.

Em suas razões, a defesa aponta a incidência obrigatória do precedente qualificado contido no Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ no caso concreto, o que impõe o respeito absoluto das regras procedimentais do reconhecimento pessoal e, portanto, a inobservância dessas regras configuraria nulidade processual, em qualquer hipótese. Reforça que a identificação do agravante, realizada em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, não poderia ser utilizada, direta ou indiretamente, como fundamento da condenação.

Em seguida, declara ser desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise da pretensão recursal e que os precedentes invocados na decisão agravada não seriam aplicáveis no caso concreto, pois não enfrentariam as questões relativas ao reconhecimento pessoal irregular e à ausência de outras provas para corroborar a palavra da vítima. Por fim, insiste na ausência de provas verdadeiramente independentes do reconhecimento pessoal viciado, de modo que a precariedade do suporte probatório deveria levar à absolvição do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de absolver o agravante ou, subsidiariamente, afastar a majorante pelo emprego de arma branca previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Portanto, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJDFT, que manteve a condenação do agravante, tendo afastado a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal e reafirmado a incidência da majorante por emprego de arma branca (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

"Da nulidade do reconhecimento pessoal

Segundo definido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-100DIVULG 24-05-2022PUBLIC 25-05-2022).

Recentemente, aquele Colegiado entendeu que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, pode ser admitido como prova e valorado, desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito (HC 225374 AgRg, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DIVULG 24-08-2023PUBLIC 25-08-2023).

Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para permitir que as formalidades do ato de reconhecimento pessoal, ainda que fotográfico, sejam relativizadas quando outros elementos de prova ampararem a conclusão pelo reconhecimento da autoria delitiva.

De outra parte, as disposições constantes do artigo 226, do Código de Processo Penal, são aplicáveis diante de fundada dúvida acerca da identidade e qualificação do acusado, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.

[...]

No caso, verifica-se que, ***logo após o crime, o acusado foi localizado mediante rastreio do celular subtraído da vítima. Após sua abordagem, o aparelho foi encontrado nas proximidades, em local indicado pelo próprio recorrente. Já na delegacia, a vítima o reconheceu como sendo o autor do roubo.***

Assim, havendo outras provas da autoria do delito, não sobeja dúvida acerca do reconhecimento do apenado.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Da materialidade e autoria

A materialidade do delito foi comprovada mediante Ocorrência Policial nº 4.207/2025, contendo Auto de Prisão em Flagrante (ID 73609778); Auto de Apresentação e Apreensão nº 115/2025 (ID 73609785); Termo de Restituição nº 64/2025 (ID 73609786); imagens (ID 73609787); bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria foi igualmente comprovada.

No caso, na delegacia, o policial militar Thiago Souza Muniz, condutor do flagrante, relatou (ID 73609778 – pág. 1):

> Na data de hoje, estava em patrulhamento, quando, por volta de 22h45min, foi abordado pelo cidadão GLEYDSON SILVA o qual noticiou que sua esposa DAYSE SAMPAIO LIMA acabara de ser roubada por um homem desconhecido, o qual teria levado seu

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

aparelho celular e que ele tinha as coordenadas de localização do referido aparelho. De imediato, o depoente solicitou que GLEYDSON lhe repassasse as informações acerca da localização do aparelho celular e dirigiu-se até o local situado à QNP 12, Conjunto I, na altura do Lote 13 em Ceilândia/DF. Chegando ao local, visualizou um homem desconhecido na via pública, o qual ao avistar a viatura tentou evadir-se entrando no imóvel do Lote 13. Porém, a moradora do local informou os policiais que aquele homem não era residente do local, e permitiu que os policiais capturassem o autuado. Logo após a captura, identificaram o autuado como sendo a pessoa de WESLEY FREIRE GONÇALVES. Durante a busca pessoal e as buscas nas imediações, encontraram o aparelho celular da vítima jogado em um mato, próximo do autor. Ao realizar a entrevista com o autuado, este confessou ter praticado o roubo alguns momentos antes. Após, ao irem ao encontro da vítima, esta afirmou que reconhecia o autuado como sendo a mesma pessoa que teria praticado o roubo contra si e reconheceu também o seu aparelho celular que fora encontrado no momento da abordagem policial. (...)

Naquela ocasião, o marido da vítima, Gleydson Silva, declarou (ID 73609778 – pág. 2):

na data de hoje, por volta de 22h20min, estava em sua residência situada à ADE Quadra 03, Conjunto F, Lote 22 em Ceilândia/DF quando sua esposa DAYSE SAMPAIO LIMA chegou e lhe relatou que havia acabado de ser roubada por um homem desconhecido que trajava um casaco azul. De imediato, o depoente saiu em perseguição ao autor e conseguiu localizá-lo em uma distribuidora. Ao avistar o autor tentando fazer uma compra na distribuidora usando o cartão de sua esposa, o abordou e pediu que lhe devolvesse o aparelho celular dela. Neste momento, relata que diversas pessoas que estavam ali na distribuidora começaram a cercar o depoente, intimidando-o, e o autor se negou a entregar o aparelho celular. Em determinado momento, as pessoas começaram a atirar pedras no depoente, tendo ele pegado sua motocicleta e deixado o local. Ao deixar a distribuidora, um veículo GM/CORSA, de cor VINHO, que estava na distribuidora, veio atrás do depoente e tentou atropelá-lo. Porém, o depoente conseguiu chegar em sua residência, onde encontrou-se com seu pai. Narra que, neste momento, sua esposa já estava na 23ª Delegacia de Polícia para realizar o registro policial. Acrescenta que seu pai sugeriu de voltarem ao local para pegar a placa do GM/CORSA a fim de noticiar à Polícia Militar. Neste momento, os policiais militares conseguiram se encontrar com o depoente e este se lembrou de que havia um aplicativo de rastreio em seu aparelho celular. Assim, passou as coordenadas da localização do aparelho celular de sua esposa para os policiais e os acompanhou até o local indicado pelo GPS situado à QNP 12, Conjunto I, em frente ao Lote 13 em Ceilândia/DF. Ao chegarem no local, o depoente avistou o autor na via pública e avisou os policiais militares que o capturaram. Acrescenta que o autor já tinha trocado o casaco que trajava anteriormente quando estava na distribuidora e este indicou para os policiais militares onde estava o aparelho celular. Depois destes fatos, veio até esta Central de Flagrante para os procedimentos de praxe.

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

A vítima também prestou depoimento e assim afirmou (ID 73609778 – pág. 3):

> na data de hoje, por volta de 22h20min, **estava chegando em sua residência situada à ADE Quadra 03, Conjunto F, Lote 22 em Ceilândia/DF na companhia de seu filho menor de idade, quando foi abordada por um homem desconhecido que, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma branca, anunciou o roubo e subtraiu o seu aparelho celular. Narra que o homem veio em sua direção pedalando sua bicicleta e, ao se aproximar, ordenou que ela entregasse o aparelho para ela, . apontando-lhe uma espécie de "punhal" Temendo que ele pudesse causar-lhe algum mal, a depoente entregou seu aparelho celular.** Relata que o autor ainda tentou subtrair o aparelho celular do seu filho, mas após a depoente mostrou que ele não trazia nada consigo, e **assim o autor empreendeu fuga. Após o roubo, a depoente entrou em casa e noticiou os fatos ao seu marido**, o qual foi atrás do autor pelo fato deste estar sozinho. Narra que seu **esposo seguiu o autor até uma distribuidora, quando este tentou realizar uma compra usando o cartão da vítima que estava junto na capa do aparelho celular. Acrescenta ainda que seu esposo foi até o encontro do autor e tentou pedir que este devolvesse o aparelho celular, o que foi negado. Neste meio tempo, a depoente dirigiu-se até a 23ª Delegacia de Polícia para realizar o registro da ocorrência policial, quando então foi avisada de que a Polícia Militar havia recuperado seu aparelho celular e efetuado a prisão do autor do roubo, solicitando que viesse até esta Central de Flagrante para os procedimentos de praxe. Neste ato, a depoente reconhece com absoluta certeza e segurança a pessoa de WESLEY FREIRE GONÇALVES como sendo autor do roubo ocorrido nesta data.**

O acusado, por sua vez, fez uso do direito de permanecer em silêncio (ID 73609778 – pág. 4).

***Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima e as testemunhas ratificaram as versões prestadas na delegacia**. Peço vênia para reproduzir o trecho da sentença que contém a transcrição dos depoimentos (ID 73610297 – págs. 3/5):*

> Em juízo, a vítima contou que **estava voltando para casa, com o filho de 11 anos, quando o réu, trajando um casaco preto com vermelho, chegou de bicicleta e, encostando um punhal na barriga da depoente, exigiu a entrega do celular, no que foi atendido. Pontuou que, na capinha do celular, também estavam documentos pessoais e o cartão bancário da depoente. Como o réu ficou muito perto da depoente, conseguiu ver bem o rosto dele.** Detalhou que, assim que pegou o celular da depoente, o réu foi para cima do filho de 11 anos, querendo o celular dele, mas o filho não tinha e chegou a levantar a camisa da criança para mostrar a ele que não tinha, tendo o réu empreendido fuga na bicicleta. Como estava perto de casa, **correu para sua residência e relatou ao esposo o que tinha acabado de ocorrer**, bem como ligou para a polícia. Asseverou que seu **esposo foi atrás do réu, enquanto a depoente foi para a delegacia registrar a ocorrência**. Acrescentou que o seu esposo encontrou uma viatura no meio do caminho e pediu ajuda, pois estava rastreando o aparelho

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

telefônico, e **saíram à procura do réu pelo sinal do GPS. Os policiais, então, localizaram o réu e com ele apreenderam o celular da depoente** que foi devolvido. Os documentos e cartão nunca foram recuperados. Além disso, **afirmou que viu o réu na Delegacia e, mesmo de longe, teve a certeza de que ele foi o autor do roubo**, apesar de que ele já tinha trocado de roupa. **Quando colocaram o réu na sala de reconhecimento, mais de perto, teve certeza**. Respondeu, por fim, que somente havia o réu na sala.

A testemunha G. S., a seu turno, relatou que estava em casa quando **sua esposa chegou, dizendo que havia sido assaltada por um homem que trajava camisa de frio preta com vermelho e estava em uma bicicleta rumo que ele havia tomado**. O depoente então pegou sua moto e saiu à procura e, em frente a uma distribuidora, viu uma bicicleta jogada no chão. Diante disso, parou a moto e foi à distribuidora, onde viu um homem branco trajando uma jaqueta como a descrita pela esposa. Esse homem, então, pegou o cartão bancário da esposa do depoente, apresentou à moça do caixa e pediu um energético. Confirmou que reconheceu o cartão da esposa e, então, pediu o celular de volta, mas alguns amigos do réu, que estavam na distribuidora, foram para cima do depoente, que saiu do local e foi procurar uma viatura. Encontrou uma viatura e, nesse momento, a esposa informou que conseguiu rastrear o aparelho e, de posse dessas informações, os policiais saíram à procura, pelo GPS do celular roubado, e então encontraram o réu em uma casa, já trajando outra roupa. O policial disse ao réu que o celular estava sendo rastreado e, diante disso, o réu foi à pracinha em frente a essa casa, pegou O celular jáo celular que estava ali escondido e entregou aos policiais. estava sem a capinha e os documentos, o dinheiro e o cartão que estavam nessa capinha não foram recuperados.

A testemunha policial Thiago Muniz, por sua vez, disse que foram acionados pelo COPOM, que noticiou que um rapaz estava rastreando um celular que havia acabado de ser roubado. Diante disso, colocaram esse rapaz na viatura e foram ao local onde o GPS indicava, local esse em que o rapaz apontou o réu. Alegou que fizeram a busca pessoal no réu, que informou que não praticou o roubo, mas estava na companhia de quem o praticou. Em seguida, o réu foi a uma pracinha em frente a sua casa, pegou o Respondeu, por fim, que não encontraram acelular e entregou à guarnição. faca e nem outros itens roubados. (g. n.)

Nesta instância, os depoimentos estão nos IDs 73610289 a 73610293).

O acusado, em seu interrogatório, mais uma vez, optou por ficar em silêncio (ID 73610294).

Convém registrar que a jurisprudência é uníssona quanto à importância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

Na hipótese, o depoimento da vítima, tanto na fase policial quanto na judicial, apresenta-se firme e coerente, e está em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente os testemunhos colhidos em juízo, a apreensão do celular subtraído nas proximidades do

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

> ***acusado, em local por ele indicado, bem como o reconhecimento realizado pela vítima, na delegacia.***
>
> *Pequenas divergências nos depoimentos policial e judicial da testemunha Gleydson, como a cor do casaco utilizado pelo autor do delito no momento do crime, não lhe retiram a credibilidade, sobretudo porque foi relatado tanto pela testemunha quanto pela vítima que, no momento da prática delitiva, o autor trajava um casaco, e, quando capturado e conduzido à delegacia, já estava com outro, o que justifica a confusão.*
>
> *No que tange ao uso da arma branca, conforme entendimento desta Corte, a apreensão e perícia do artefato são prescindíveis quando sua utilização é demonstrada por outros meios de prova, como a prova oral produzida sob o crivo do contraditório. [...]*
>
> *[...]*
>
> ***No caso, a vítima afirmou, tanto na delegacia quanto em juízo, que o réu exigiu seu aparelho celular, encostando um punhal em sua barriga, o que é suficiente para a incidência da causa de aumento.***
>
> *Assim, restaram suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de roubo, bem como a causa de aumento pelo uso da arma branca (punhal), não merecendo acolhida as teses de absolvição ou desclassificação da conduta para o furto ou roubo simples."* (fls. 302/310).

Pela leitura do trecho acima, restou verificado que o TJDFT havia demonstrado a suficiência de provas para comprovar a autoria delitiva do agravante para ensejar sua condenação pela prática do crime de roubo majorado.

Primeiramente, cabe destacar que, consoante à atual jurisprudência desta Corte, inclusive o Tema Repetitivo n. 1.258 desta Corte apontado pela defesa, o procedimento de reconhecimento pessoal do acusado deve sempre seguir as formalidades previstas no art. 226 do CPP, de modo que o desrespeito às suas regras procedimentais pode acarretar em nulidade processual para ensejar a absolvição do acusado, salvo se a condenação já estiver embasada em outros elementos autônomos de prova.

Nesse contexto, embora seja possível se extrair do excerto do acórdão prolatado pelo TJDFT transcrito acima que o procedimento de reconhecimento pessoal do agravante ocorreu na fase policial em inobservância plena às regras do referido dispositivo legal, verifica-se que a condenação dele foi embasada em outras provas independentes, essencialmente no depoimento da vítima, que se deu de maneira minuciosa e está corroborada pelos depoimentos das demais testemunhas.

Lê-se do depoimento da ofendida, tanto na delegacia quanto em juízo, que ela foi abordada, junto de seu filho de 11 anos, por um indivíduo que chegou ao seu lado de bicicleta e ameaçou-a a partir do emprego de um punhal, encostando-o na barriga da vítima e exigindo-lhe a entrega do celular. A ofendida prontamente passou ao indivíduo

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

seu aparelho de telefone, bem como seu cartão de crédito, que estava na capinha protetora do celular. Ele declarou que ficou muito perto do rosto do agravante no momento do assalto, tendo sido possível visualizar com clareza o seu rosto. Logo após a subtração, a vítima correu para sua residência e já relatou ao seu cônjuge o ocorrido, ao mesmo tempo em que também acionou a polícia. Em seguida, afirmou que foi direto para a delegacia registrar a ocorrência, enquanto seu marido tentou ir atrás do indivíduo que a roubou, tendo pedido ajuda a uma viatura policial. Assim, a ofendida narrou que seu cônjuge, junto dos agentes policiais da viatura, seguiram a localização do celular roubado via GPS, tendo sido possível localizar o agravante e apreender o telefone subtraído. Por fim, a ofendida declarou que reconheceu, sem dúvidas, o agravante na delegacia como o autor do roubo do qual foi vítima.

Ao contrário do alegado pela defesa, existiram depoimentos testemunhais em juízo que foram capazes de respaldar idoneamente a versão dos fatos trazida pela vítima. Assim, de maneira a corroborar o depoimento da ofendida, seu marido relatou em juízo que estava em casa, quando sua esposa chegou dizendo que tinha acabado de ser assaltada por um indivíduo de bicicleta. Ato contínuo, a testemunha saiu de casa e compareceu a uma distribuidora, onde tinha visto uma bicicleta jogada na parte da entrada, tendo avistado um homem realizando a compra de uma bebida com o cartão de crédito similar ao de sua esposa. Assim, o marido da vítima indagou o suspeito, pedindo o celular de sua esposa de volta, porém foi intimidado por outras pessoas que estavam ao redor, de modo que a testemunha decidiu sair do local e ir procurar uma viatura. A partir desse momento, foi possível rastrear a localização do aparelho subtraído, de maneira que o marido da vítima e os policiais seguiram a *res furtivae*, tendo sido encontrado novamente o agravante, o qual entregou o celular aos agentes policiais.

Por fim, conforme já destacado na decisão agravada, o relato da testemunha policial responsável pela prisão em flagrante do agravante também potencializa a narrativa da vítima e de seu cônjuge, tendo declarado, tanto em sede policial quanto em juízo, que acompanharam o marido da ofendida em viatura policial nas buscas pelo celular subtraído via GPS, até que, chegando ao local indicado, o agravante foi reconhecido pelo cônjuge da vítima, tendo o primeiro entregue o celular subtraído à guarnição policial.

Portanto, após a exposição acima do extenso teor da prova oral constante dos autos de origem, verifica-se que a autoria do agravante já está sustentada no consistente depoimento da vítima, o qual se deu de maneira rica em detalhes e foi firme em afirmar, em juízo, ter reconhecido o agravante como autor do roubo sofrido, sendo que sua versão dos fatos está visivelmente fortalecida pelo testemunho do

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

policial responsável pelas diligências investigativas iniciais, bem como pelo depoimento de seu cônjuge, que teve importante atuação em prol do resgate da *res furtivae*. Tudo isso, em conjunto, formou suporte probatório harmônico e íntegro capaz de sustentar a demonstração da autoria delitiva do agravante.

Por fim, vale relembrar que é entendimento consolidado neste Sodalício que "[*n]os crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos*" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). Trata-se exatamente do caso dos autos.

A corroborar, colaciono precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que não há outras provas independentes aptas a fundamentar a condenação. Invoca o entendimento consolidado no Tema n. 1.258 do STJ e no HC 598.886/SC.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal; e (ii) determinar se há outros elementos probatórios independentes que sustentem a autoria delitiva, confirmando a condenação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade do reconhecimento pessoal, especialmente quando há outras provas robustas e independentes que sustentam a condenação.***
>
> ***4. No caso concreto, a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento formal viciado, mas em conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório, incluindo o reconhecimento espontâneo e imediato pela vítima, seus depoimentos detalhados, o testemunho presencial de terceiro e a prova material.***
>
> ***5. A tese fixada no Tema n. 1.258 do STJ ressalva expressamente a possibilidade de o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> ***6. Nos crimes contra o patrimônio praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando***

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

corroborada por outros elementos de prova e quando narra os fatos com coerência e riqueza de detalhes.

7. A pretensão recursal de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e materialidade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226; CP, art. 157, caput;

CP, art. 61, I; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 937902/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, REsp 2.105.649/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.017.098/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, em habeas corpus, concedeu parcialmente a ordem para decotar a causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade das vítimas, redimensionando a reprimenda, mantendo-se, no mais, a condenação por roubo majorado.

2. Pedido da defesa. Pretensão de reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, com absolvição, ou, subsidiariamente, novo redimensionamento da pena, inclusive quanto às causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória que aplicou pena de 12 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão e dias-multa, com incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação e a dosimetria, e decisão monocrática desta Corte que afastou a majorante da restrição da liberdade das vítimas, refazendo a dosimetria para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico e pessoal do agravante, acarreta nulidade apta a desconstituir a condenação, à luz do entendimento consolidado do STJ e das demais provas colhidas em juízo.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

regimental, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

6. Há, ainda, a questão em discussão consistente em: (i) saber se há constrangimento ilegal na cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, à luz do art. 68, parágrafo único, do CP; e (ii) saber se a exasperação da pena na terceira fase atendeu à exigência de fundamentação concreta, especialmente quanto à majorante da restrição da liberdade das vítimas, à luz da Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O entendimento atual das Turmas criminais do STJ consolidou que o art. 226 do CPP tem natureza obrigatória e que o reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o procedimento legal não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

8. No caso concreto, o reconhecimento fotográfico foi apenas um dos elementos, tendo sido corroborado pelo reconhecimento pessoal em juízo, sem qualquer dúvida manifestada pela vítima quanto à autoria e pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, de modo que a condenação se baseou em conjunto probatório independente e idôneo.

9. O entendimento do Tribunal de origem, ao afastar a nulidade do reconhecimento e manter a condenação, não destoou da jurisprudência do STJ, que admite a validade da condenação quando o reconhecimento irregular é corroborado por outras provas colhidas em juízo.

10. A pretensão defensiva de absolvição com fundamento na suposta nulidade do reconhecimento demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

11. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, sem necessidade de incursão probatória, o que, no ponto remanescente, não se configurou.

12. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, conforme orientação desta Corte, quando concretamente fundamentada, não havendo ilegalidade na incidência conjunta dos incisos II e V do § 2º e do § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, se observados os critérios do art. 59 e do art. 68 do CP.

13. Verificou-se, na decisão agravada, flagrante ilegalidade apenas quanto à majorante da restrição de liberdade, por ausência de fundamentação concreta específica, pois a sentença limitou-se a referência genérica ao longo tempo de restrição, em afronta à Súmula 443/STJ, razão pela qual tal causa de aumento foi excluída e a pena redimensionada.

14. As instâncias ordinárias consignaram que as vítimas permaneceram com os agentes por cerca de uma hora, período que já compreende deslocamento e descarregamento da carga, sem demonstração de restrição de liberdade por lapso significativamente superior ao inerente à execução do roubo, o que afasta a incidência da majorante específica.

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

15. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória e, no caso, mostrou-se harmônica com os demais elementos de prova, reforçando a autoria imputada ao agravante e a validade da condenação.

16. Redimensionada a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em razão do decote da majorante da restrição da liberdade, manteve-se o regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, considerando o montante da pena e as circunstâncias judiciais.

17. Inexistindo novo constrangimento ilegal além daquele já sanado na decisão monocrática, não há fundamento para ampliação da ordem concedida de ofício nem para o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus para afastar a causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas e redimensionar a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória, mas a irregularidade do reconhecimento fotográfico ou pessoal não invalida a condenação quando esta se apoia em outras provas independentes colhidas em juízo, inclusive reconhecimento seguro em audiência.

2. Não é possível, em habeas corpus ou em agravo regimental a ele relacionado, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

3. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, desde que concretamente fundamentada, observado o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. O aumento da pena na terceira fase da dosimetria no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes ou referência genérica à restrição de liberdade das vítimas, sob pena de violação à Súmula 443/STJ.

5. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 226; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a"; 59; 68 e parágrafo único; 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443.

(AgRg no HC n. 1.002.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES E VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.654/2018), ocorrido em 20 de janeiro de 2017.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, por ausência de observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, e a inexistência de outras provas independentes e válidas para embasar a condenação.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado para absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal é inválido e suficiente para embasar a condenação; e (ii) saber se há outros elementos de prova independentes e válidos que sustentem a condenação do recorrente pelo crime de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação foi fundamentada em provas independentes e válidas, incluindo a posse da res furtiva pelo réu, sua confissão extrajudicial e depoimentos testemunhais colhidos em juízo, que corroboraram as provas produzidas na fase policial.

7. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes praticados sem a presença de testemunhas, especialmente quando suas declarações são firmes, coerentes e corroboradas por outros elementos probatórios.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a apreensão e perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que existam outros meios de prova que atestem seu uso no crime.

9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema Repetitivo 1258, estabelecendo que o reconhecimento pessoal inválido não pode servir de lastro para condenação, mas o magistrado pode se convencer da autoria delitiva com base em provas independentes e válidas.

10. A análise das provas e dos fatos já foi realizada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

Código de Processo Penal é inválido e não pode servir de lastro para condenação, mas o magistrado pode se convencer da autoria delitiva com base em provas independentes e válidas.

2. A palavra da vítima, em crimes praticados sem testemunhas, possui especial relevância na formação da convicção do magistrado, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. A apreensão e perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que existam outros meios de prova que atestem seu uso no crime.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1941041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, HC 311.331/MS, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Araújo Raposo, Quinta Turma, julgado em 24.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06.05.2014; STF, RHC 104488/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01.02.2011; STJ, HC 217.177/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.09.2012.

(AgRg no AREsp n. 3.048.498/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Por fim, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no entendimento de que "*A apreensão e perícia da arma branca não são indispensáveis para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios*" (AgRg no HC n. 1.028.239/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

In casu, restou demonstrado o manejo de um punhal pelo recorrente para praticar a grave ameaça à vítima do roubo praticado, a partir do minucioso depoimento da ofendida em delegacia e em juízo, o que justifica a manutenção da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP em desfavor do recorrente. Nesse mesmo sentido (grifos nossos):

Direito processual penal. Agravo regimental. Decisão híbrida em juízo de admissibilidade. Tema 1.258/STJ. Via recursal adequada.

Roubo majorado por emprego de arma branca. Desnecessidade de laudo pericial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em face de decisão da 2ª Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, proferiu decisão híbrida: negou seguimento ao recurso especial quanto ao capítulo em conformidade com precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ) e inadmitiu as demais matérias pela incidência da Súmula 7/STJ. 2. Fatos

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

e pedidos relevantes. A Defesa sustenta nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP) ou desclassificação para furto (art. 155 do CP) ou para roubo simples, com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma por ausência de laudo; postula, ainda, ajustes na dosimetria (pena-base no mínimo legal, incidência da atenuante da confissão com afastamento da Súmula 231/STJ, reconhecimento de crime único com afastamento do concurso formal - art. 70 do CP, regime inicial aberto, substituição da pena - art. 44 do CP, e isenção de custas - art. 804 do CPP). 3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar o capítulo negado com base em repetitivo, exigindo agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e manteve a inadmissão das demais matérias pela Súmula 7/STJ. O parecer ministerial federal opinou pelo conhecimento do agravo regimental e pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo do juízo de admissibilidade fundado na aplicação de tese firmada em recursos repetitivos (Tema 1.258/STJ), ou se seria indispensável a interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem; (ii) saber se os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, vinculados à preliminar de nulidade do reconhecimento, e de desclassificação para roubo simples ou furto, podem ser analisados sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ;

(iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca (canivete), exige exame pericial, ou se pode ser reconhecida com base em outros meios de prova idôneos.

III. Razões de decidir

4. Decisão híbrida de admissibilidade impõe a interposição simultânea de agravo interno, para impugnar o capítulo amparado em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos. A utilização apenas do agravo em recurso especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.

5. A ausência de agravo interno contra o capítulo que negou seguimento por conformidade com o Tema 1.258/STJ impede o conhecimento da insurgência quanto à nulidade do reconhecimento e, por consequência, inviabiliza o exame do pleito absolutório nele apoiado.

6. A desclassificação para roubo simples ou para furto demanda revolvimento do acervo probatório, pois o acórdão de origem registrou, de forma inequívoca, o emprego de canivete para intimidar as vítimas, confirmado por depoimentos judiciais e autos de apreensão. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A potencialidade lesiva de arma branca é ínsita ao artefato, prescindindo de perícia técnica quando existirem outros meios de prova idôneos a demonstrar seu emprego no roubo, tais como depoimentos das

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

vítimas e confissão extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Inexistem elementos que infirmem a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao concurso formal quando subtraídos bens de patrimônios distintos, bem como quanto à manutenção das demais balizas decisórias, o que reforça a inviabilidade do conhecimento por óbices processuais e sumulares.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em decisão híbrida de admissibilidade, a parte deve interpor simultaneamente agravo interno para o capítulo amparado em recursos repetitivos e agravo em recurso especial para os demais fundamentos, não se aplicando a fungibilidade recursal ao erro grosseiro.

2. A nulidade do reconhecimento de pessoas e o pedido de absolvição por insuficiência probatória não podem ser conhecidos quando não impugnado, por agravo interno, o capítulo que negou seguimento por conformidade com tese repetitiva.

3. A causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca, dispensa perícia técnica quando comprovada

por outros meios de prova idôneos. Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, b e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPP, art. 226; CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 155; CP, art. 157, § 2º, I;

CP, art. 70; CPP, art. 804; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 182; Súmula STJ 231.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.805.752/RS, Terceira Turma, j. 24.02.2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.655.681/DF, Sexta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.428.773/PR, Sexta Turma, j. 10.10.2023; STJ, HC 825.170/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, HC 207.806/SP, Sexta Turma, j. 25.03.2014; STJ, HC 232.102/SP, Sexta Turma, j.

11.03.2014; STJ, Tema 1.258/STJ (recursos repetitivos sobre reconhecimento de pessoas).

(AgRg no AREsp n. 3.095.287/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recorrente alega indevida aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, argumentando que um cabo de

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

vassoura não possui potencial lesivo suficiente para ser considerado arma branca.

2. Fato relevante. O recorrente utilizou um cabo de vassoura de alumínio para exercer violência e grave ameaça contra as vítimas, colocando-o contra os pescoços delas para viabilizar o crime de roubo.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido confirmaram a aplicação da causa de aumento, considerando o cabo de vassoura como arma branca imprópria com potencial lesivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de um cabo de vassoura pode ser considerado como arma branca para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independente de perícia sobre a lesividade do artefato.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricados especificamente para tal fim (arma branca imprópria), como no caso de um cabo de vassoura.

6. A apreensão e perícia da arma branca não são necessárias para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas.

7. No caso concreto, os depoimentos das vítimas confirmam o uso do cabo de vassoura de forma lesiva, justificando a aplicação da causa de aumento de pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.589.697/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, já que a defesa sequer apresentou novos argumentos capazes de infirmá-la.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59948836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 470a14f3-bd67-435c-b116-8348ec627660

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0192866-9

AgRg no AREsp 3.266.008 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07085100920258070003 7085100920258070003

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY FREIRE GONCALVES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY FREIRE GONCALVES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: C167FBD2-51E3-4EBE-A8AC-8ED59425C048